



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089678-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são agravantes ILCE MARIA BARILLARI ESTEVES (ESPÓLIO), ARIovaldo ESTEVES (ESPÓLIO), ANA MARIA ESTEVES e LEANDRO CARLOS ESTEVES, é agravado ARIovaldo ESTEVES JUNIOR (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2089678-21.2025.8.26.0000
Comarca: Lins
Agravantes: Leandro Carlos Esteves (Herdeiro) e outros
Agravado: Ariovaldo Esteves Junior

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação de bens imóveis pertencentes ao espólio. O agravante alega que o agravado impede a entrada da inventariante e de terceiros no imóvel para realizar a vistoria, justificando a necessidade da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há necessidade de expedição de mandado de constatação de bens imóveis para o encerramento do inventário e deslinde da partilha.

III. Razões de Decidir

3. A parte agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a necessidade da medida, limitando-se a alegar genericamente que pretende saber do estado de conservação dos imóveis.

4. O imóvel pode ser partilhado por meio de quinhões ideais, tornando desnecessária a avaliação do mesmo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade de constatação de bens imóveis não foi comprovada. 2. A partilha pode ocorrer por meio de quinhões ideais, sem necessidade de avaliação dos imóveis.

Legislação Citada:

CPC, art. 995, parágrafo único; CPC, art. 1.019, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2346837-69.2024.8.26.0000, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2248183-47.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2024.

VOTO Nº 42.519

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 871, que em autos de ação de inventário, indeferiu a expedição de mandado de constatação nos termos do acórdão de fls. 863/868.

Alega o agravante, em breve síntese, que faz jus a expedição de mandando de constatação de bens imóveis pertencentes ao espólio, já que o agravado (herdeiro) que se encontra na posse do referido bem, apesar de oposição dos demais herdeiros, impede a entrada da inventariante e de terceiros no imóvel para realizar a vistoria. Logo, comprovada a necessidade da medida e que ela mesma, não pode providenciar a constatação, nos termos do agravo de instrumento nº 2310267-84.2024.8.26.0000, deve ser autorizado o procedimento.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em que pese as alegações dos agravantes sua irresignação quanto ao pedido de expedição de mandando de constatação de bens imóveis pertencentes ao espólio, não merece prosperar.

Diferentemente, do que querem fazer crer os agravantes, não houve modificação da situação fática a ensejar a alteração do posicionamento adotado por este Relator, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2310267-84.2024.8.26.0000, haja vista que conforme expressamente restou consignação no referido acórdão: “Ora, a parte agravante não logrou justificar, de forma inequívoca, a necessidade da medida, limitando-se a alegar genericamente que pretende saber do estado de conservação dos imóveis.”

Em outras palavras, apesar do agravado ter se mantido inerte na resposta sobre a possibilidade da inventariante ou de terceiros realizarem a vistoria no imóvel, não logrou a agravante, demonstrar a necessidade da constatação para o encerramento do inventário e deslinde da partilha, haja vista que o imóvel pode ser partilhado por meio de quinhões ideais, o que por si só torna despcienda a necessidade de avaliação do mesmo.

Cabe no inventário apenas recolher os bens e apurar as dívidas para que se possa dividir direitos e obrigações entre os herdeiros. Se, mais adiante, houver indícios sérios da existência de bens de valor que não tiverem sido incluídos no inventário, nada obsta que sobre eles seja realizada sobrepartilha.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão no inventário. Os recorrentes solicitam a restituição do agravante ao cargo de inventariante ou, alternativamente, a nomeação dos outros agravantes. Pedem também a revogação do mandado de constatação na residência do falecido e a homologação dos cálculos do ITD perante a Fazenda do Rio de Janeiro. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se a beligerância entre herdeiros justifica a remoção do inventariante; (ii) a necessidade de homologação judicial do ITD; (iii) a validade da ordem de constatação de bens na residência do falecido. III. Razões de Decidir. 3. A beligerância entre herdeiros não justifica a remoção do inventariante, que deve ser processada em incidente apartado, conforme art. 623 do CPC. 4. A homologação do ITD é desnecessária, bastando a comprovação do

pagamento, conforme entendimento do STJ. 5. **A ordem de constatação de bens é excessiva e não contribui para o inventário, sendo desnecessária**. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reconduzir o agravante ao cargo de inventariante e cassar a ordem de constatação de bens. Tese de julgamento: 1. A remoção do inventariante requer procedimento específico. 2. A homologação do ITD não é necessária para a partilha. Legislação Citada: CPC, arts. 623, 654. CTN, art. 192. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1896526/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 26.10.2022. STJ, REsp 2027972/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 26.10.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346837-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra r. Decisão que **indeferiu as diligências de constatação dos imóveis. Inadmissibilidade. Expedição do mandado de constatação nos lotes. Descabimento. Responsabilidade do inventariante quanto à administração e manutenção dos bens da herança com diligência e responsabilidade. Diligência que extrapola os limites dos autos do inventário**. Responsabilidade do inventariante em produzir a prova acerca da propriedade do de cujus. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248183-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Isto posto, conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Visando evitar a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida .”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator